



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 93

Disponibilização: quarta-feira, 22 de maio de 2024

Publicação: quinta-feira, 23 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	31
02ª Zona Eleitoral	35
04ª Zona Eleitoral	36
06ª Zona Eleitoral	37
11ª Zona Eleitoral	43
15ª Zona Eleitoral	51
16ª Zona Eleitoral	59
17ª Zona Eleitoral	67
18ª Zona Eleitoral	68
21ª Zona Eleitoral	70
23ª Zona Eleitoral	71
27ª Zona Eleitoral	71

34ª Zona Eleitoral	76
35ª Zona Eleitoral	84
Índice de Advogados	86
Índice de Partes	87
Índice de Processos	90

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 436/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Edital 515/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 09/05/2024 ([1531870](#));

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 3098/2024 ([1535003](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, a contar da posse que deverá ocorrer a partir de 28/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/05/2024, às 13:23,

conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 447/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1536637](#)), da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, publicada na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 20/05/2024;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso XII do art. 1º, da Portaria 377/2024 ([1527343](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 01 a 19/05/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/05/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 454/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3254/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923312, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1537605 e o código CRC 4420C6A5.

PORTARIA 453/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Nossa Senhora da Glória ([1537087](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 13/05/2024;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, sediada no mesmo município, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 17ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 13 a 14/5/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rhapael Silva Reis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 /05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/05/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 455/2024

Faculta a participação do dirigente da Coordenadoria de Auditoria Interna e do coordenador do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição em Comitês, Comissões e Grupos de Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do TRE/SE,

CONSIDERANDO a nova redação do art. 7º da Resolução CNJ 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e a nova interpretação do art. 20 da Resolução CNJ TRE-SE 309/2020, que aprovou as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário - DIRAUD-Jud e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º A(O) dirigente da Coordenadoria de Auditoria Interna e sua(eu) substituta(o) poderá participar, na qualidade de consultor(a), sem direito a voto, nas Comissões, Comitês e Grupos Trabalho de apoio à governança instituídos pelo Tribunal, quando demandado por estes colegiados.

Art. 2º A(O) coordenador(a) do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição e sua(eu) substituta(o) poderá participar, com direito a assento e voz, nas Comissões, Comitês e Grupos Trabalho instituídos pelo Tribunal, notadamente aqueles que lidam com temas que, direta ou indiretamente, impactem a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/05/2024, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1537883 e o código CRC E05B1594.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**

EMBARGADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO no CumSen 0601072-02.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA Designada: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: ILDOMARIO SANTOS GOMES

Advogado do embargado: ALAN DOUGLAS SANTOS - OAB/SE 10897

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. PEDIDO POSTERIOR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.
2. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida revela-se indispensável a concordância do exequente, nos termos dos precedentes eleitorais.
3. Na espécie, dada a manifestação contrária da exequente, não há como se reconhecer o direito subjetivo do executado ao parcelamento.
4. Indeferimento do pedido de parcelamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em acolher A QUESTÃO DE ORDEM para receber os Embargos de Declaração com AGRAVO INTERNO e, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA INDEFERIR O PARCELAMENTO FORMULADO AGRAVADO(EXECUTADO).

Aracaju(SE), 14/05/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA DESIGNADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido de parcelamento da dívida do executado, a despeito da AGU não ter concordado com a proposta ofertada por ILDOMÁRIO SANTOS GOMES.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a decisão embargada:

"[¿] Trata-se de pedido (id.11691511) de parcelamento de sanção estabelecida no Acórdão que desaprovou as contas de campanha do ora requerente, durante as eleições de 2022.

Com efeito, o demandado fora, inicialmente, intimado (id.11677975) para recolher o valor glosado ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, entretanto, manteve-se inerte, conforme se depreende da certidão avistada no id. 11680749.

Diante da inércia do requerido, os autos foram enviados à União para dar início ao cumprimento de sentença.

No id.11681358, a União requer o pagamento do débito e traz a planilha de cálculos.

Deferido (id.11681381) o pedido de intimação do executado para pagar a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimos dos encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do art.523, §1º, do CPC/2015.

Intimado para pagar espontaneamente o débito (id.11682630), manteve-se o devedor novamente inerte (id.11688029).

Diante da inércia do executado, foi determinada uma ordem de varredura (id.11687980), através do SISBAJUD, nos ativos financeiros do demandado, nos termos previstos no art.835, incisos I e II, do CPC/2015.

Conforme extrato do SISBAJUD avistado no id.11681621, foram bloqueados valores suficientes a honrar a presente dívida.

Após o bloqueio, o executado atravessa pedido de parcelamento da dívida.

Alega o peticionante que, por se tratar de uma multa eleitoral, teria direito a um parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses, de acordo com o art.11, §8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, "salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, (¿) hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites".

Pede, ao final, "o deferimento do presente pedido de parcelamento da multa eleitoral imposta na sentença de Id. 11669551, a ser adimplida em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Nessa senda, determinei (id.11691570): (i) o desbloqueio dos valores considerados ínfimos para pagamento da dívida; (ii) a intimação do executado para se manifestar acerca dos valores tornados indisponíveis para fins de adimplemento do débito eleitoral e (iii) a manifestação da União a respeito do pedido de parcelamento da dívida.

A União manifestou (id.11693363) falta de interesse em transacionar ou firmar acordo de parcelamento com o executado e pediu a conversão em renda dos valores bloqueados através de GR-SPB.

Por sua vez, o executado (id.11695944) alegou que os valores bloqueados consistem na fonte de sustento de sua família e renovou o pedido de parcelamento em 48 (quarenta e oito) prestações iguais e sucessivas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, cuida-se de pedido de parcelamento da sanção de devolução de verbas ao erário por malversação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do então candidato ILDOMÁRIO SANTOS GOMES, durante as eleições 2022.

De antemão, insta destacar que o valor glosado, ora em execução, diz respeito a uma transferência realizada pela campanha do demandado de recursos oriundos do FEFC, destinados a pessoas negras, a uma candidata correligionária, na cota das mulheres.

Sucedem que, nos termos do art.17, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam." .

Portanto, para fins da Resolução TSE nº 23.709/2022, que trata dos cumprimentos de sentença no âmbito desta Justiça Especializada, a presente glosa enquadra-se na sanção obrigacional eleitoral, prevista no art.2º, inciso III do referido texto normativo, senão vejamos:

"Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; "

No que se refere ao direito de parcelamento da dívida por parte do executado, cumpre registrar que a Colenda Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento no sentido de ser possível o parcelamento por esta Justiça Especializada de quais quer valores devidos ao Erário, senão vejamos:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Exercício Financeiro de 2005. Ressarcimento ao Erário. Parcelamento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MG que indeferiu o parcelamento de valores a serem ressarcidos ao erário, em razão da reprovação de contas partidárias do exercício financeiro de 2005.

2. É admissível o parcelamento da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

3. O artigo 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.486/2017, incorporou o entendimento desta Corte Superior, no sentido da possibilidade do parcelamento.

4. Recurso especial eleitoral parcialmente provido.

(TSE, Respe nº 999240328, Decisão monocrática de 14.06.2018, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE de 19.06.2018, Páginas 31/33)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRTB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. LEI Nº 13.488/2017. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO SUPRIDA. DEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS. DIREITO SUBJETIVO CONFERIDO ÀS AGREMIações. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O art. 11, § 8º, IV, inserido na Lei das Eleições pela minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017), conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça especializada.

2. A novidade legislativa alcança as prestações de contas em fase de execução por se tratar de norma de natureza processual, situação que se equaciona pela incidência do princípio tempus regit actum, previsto no art. 14 do Novo Código de Processo Civil.

3. A Lei nº 13.488/2017, a despeito de conceder aos partidos políticos um direito ao parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos, reserva para os órgãos jurisdicionais uma margem de ação para a definição de seus termos. Nesse passo, a prerrogativa de parcelamento não significa, em absoluto, um direito automático às mais brandas condições, cabendo aos tribunais o encargo de defini-las com base em um juízo de proporcionalidade, tendo em mira a gravidade das circunstâncias que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição. In casu, a) o Embargante teve suas contas referentes às Eleições 2012 rejeitadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido condenado à suspensão de uma cota do Fundo Partidário; b) considerando que o processo está em fase de execução, é necessário deferir o requerimento de parcelamento da sanção imposta, nos termos do art. 11, § 8º, IV, da Lei das Eleições.

4. Embargos de declaração providos para, suprida a omissão, deferir o parcelamento da sanção de suspensão do Fundo Partidário em 50 (cinquenta) meses.

(TSE, ED-PC nº 130071, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.03.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Devidamente intimado, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) declarou não possuir documentos que comprovassem a realização de despesas com passagens aéreas e manifestou o interesse em recolher a importância devida a esse título apontada pela unidade técnica. Assim, não há falar em possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração e modificação, nessa oportunidade, da manifestação anterior do partido, no sentido de reconhecimento da importância devida. Hipótese na qual se opera a preclusão lógica. 2. Conforme admitido pela jurisprudência deste Tribunal, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade ao disposto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Precedente. 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - PC: 00009470220106000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 03/02/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 39)

Decisões monocráticas da Corte Superior Eleitoral também vêm deferindo o parcelamento de valores a serem ressarcidos, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.

Nesse sentido: PC nº 220-38, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 15.05.2018; e PC nº 249-25 e 901-76, Min. Gilmar Mendes, na condição de Presidente da Corte, j. 05.02.2018.

Como visto nos precedentes, é cabível o parcelamento de verbas malversadas, ou seja, aplicadas de forma irregular. Assim, com muito mais razão, é possível o parcelamento da devolução de recursos transferidos equivocadamente a candidata correligionária de verbas com destinação específica, conforme trata o caso em análise.

Independentemente dos precedentes terem sido de prestações de partidos políticos, convém lembrar que a norma, cuja aplicação encontra-se em discussão, refere-se tanto às pessoas jurídicas, quanto às pessoas físicas, cujo percentual da parcela de devolução não poderá ultrapassar os 5% do rendimento mensal.

Em outras palavras, como o objeto discutido refere-se ao parcelamento das multas eleitorais ou equivalentes, inexistente diferenciação no efeito prático da devolução de verbas ao erário, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

A propósito, não sem razão que esse dispositivo foi incorporado à Resolução TSE nº 23.709/2022, em seu art.17, senão se observe:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo."

Por fim, no que se refere ao momento apropriado para se fazer a proposta de parcelamento, a Resolução TSE nº 23.708/2022 não estabelece um prazo determinado, ao invés disso, prescreve em seu art.19, "caput" que "O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#).

Ademais, o §1º do dispositivo acima citado impõe que "Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento."

Postas essas premissas e entendendo ser um direito subjetivo do devedor em parcelar a sua dívida, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida, contudo, impõe-se ao executado comprovar a sua renda bruta mensal a fim de se calcular a quantidade de parcelas para o adimplemento do débito, já que as prestações não podem ultrapassar 5% de sua renda mensal.

Finalmente, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores considerados ínfimos para saldar a presente execução, conforme consta no despacho avistado no id.11691570.

Em relação ao pedido de liberação dos bloqueios efetuados nas contas das instituições financeiras NU INVEST CORRETORA DE VALORES S/A e XP INVESTIMENTOS CCTCM S/A, aguardarei a celebração do acordo para apreciar tal pleito.

INTIME-SE o devedor para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de sua renda mensal a fim de se apreciar o parcelamento requerido, inclusive o número e o valor de cada prestação.

Intimações necessárias.[...]

Alega a embargante que a decisão que deferiu o parcelamento "utilizou-se de normas (arts. 17 e 18 da RESOLUÇÃO Nº 23.709/2022), mas que, salvo melhor juízo, dizem respeito exclusivamente a fase de conhecimento do processo judicial eleitoral".

Entende ainda a embargante que o "procedimento processual atual, ou seja, com a entrada em vigor do CPC/2015, restou vedada expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível".

Informa que a "Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que não existe direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença. Segundo o colegiado, tal parcelamento não pode ser concedido nem mesmo pelo juiz, ainda que em caráter excepcional - sendo admitida, todavia, a possibilidade de acordo entre credor e devedor na execução (vide RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.577 - MG; RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJ 24 de maio de 2022)"

Intimado para apresentar as contrarrazões, o embargado afirma (id.11699179) que "não há contradição, muito menos omissão na decisão embargada, uma vez que está, (I) não se limitou simplesmente à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (II) não empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (III) não invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão."

O órgão ministerial, por sua vez, suscita uma questão de ordem no sentido de que os presentes Embargos de Declaração devam ser recebidos como Agravo Interno e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento (id 11699457).

É o relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pela UNIÃO, em face de decisão proferida no presente cumprimento de sentença (id.11696797) que deferiu o pedido de parcelamento da dívida postulado pelo devedor, a despeito da não aceitação por parte da União.

De antemão, há de se analisar a questão de ordem suscitada pelo Parquet Eleitoral.

I - QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO.

Segundo o órgão ministerial, "(...) é de se observar que os embargos foram opostos contra decisão monocrática proferida pela relatoria. Assim, o recurso cabível não são os embargos de declaração, mas o agravo interno, previsto no art. 135 do RITRE/SE, que estabelece que da "decisão monocrática proferida pelo relator caberá agravo interno para o Plenário do Tribunal, observadas,

quanto ao processamento, conforme o caso, as regras previstas na lei processual civil e neste regimento".

Com razão o MPE.

De fato, o interesse primordial da União é não reconhecer o direito ao parcelamento da dívida por parte do executado e não ver esclarecido qualquer ponto da decisão embargada. Logo, em respeito à celeridade e economia processuais, deve ser aplicado, no caso concreto, o princípio da fungibilidade, a fim de serem conhecidos os embargos opostos na qualidade de Agravo Interno.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, I, § 2º, DO CPC/2015. JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS O PRAZO CONCEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

1. No caso, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber os embargos de declaração como agravo regimental, haja vista que, embora o embargante alegue haver erro material, a sua real pretensão é reformar a decisão monocrática. Precedente.

2. O recorrente foi intimado para regularizar a sua representação processual, entretanto apresentou a procuração com a finalidade pretendida após o término do prazo concedido.

3. A intempestiva regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso com base no art. 76, I, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

4. A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário ante a ausência de regularização da representação processual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido".

(TSE - Recurso Ordinário nº 060085233, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Portanto, acolho a questão de ordem suscitada pelo MPE, aplicando o princípio da fungibilidade, para receber os embargos declaratórios como agravo interno, previsto no art.135 do Regimento Interno do TRE/SE.

Passo ao exame das razões recursais.

II - DO MÉRITO

Alega a embargante que a decisão que deferiu o parcelamento "utilizou-se de normas (arts. 17 e 18 da RESOLUÇÃO Nº 23.709/2022), mas que, salvo melhor juízo, dizem respeito exclusivamente a fase de conhecimento do processo judicial eleitoral".

Entende, ainda, a embargante que o "procedimento processual atual, ou seja, com a entrada em vigor do CPC/2015, restou vedado expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor poderem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível".

Sem razão a embargante e explico os motivos.

De início, convém registrar que a Justiça Eleitoral possui suas especificidades e, conseqüentemente, regramentos próprios. Por isso mesmo que dispõe o Código de Processo Civil que apenas na "ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15).

Nesse mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.478, de 10/05/2016, que "estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral", em seu art. 2º, parágrafo único, dispõe que "a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica".

E na situação dos autos, há norma específica para realização de execuções na seara eleitoral (Resolução nº 23.709/2022), de sorte que deve ser afastado o procedimento previsto no CPC /2015, o qual deverá ser utilizado tão somente em eventuais silêncios da citada Resolução.

Nesse toar, a Resolução TSE nº 23.709/2022, em seu art.17, assim dispõe:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo."

Por fim, no que se refere ao momento apropriado para se fazer a proposta de parcelamento, a Resolução TSE nº 23.708/2022 não estabelece um prazo determinado, ao invés disso, prescreve em seu art.19, "caput" que "O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#)."

Ademais, o §1º do dispositivo acima citado impõe que "Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento."

Outrossim, imperioso registrar que "a Lei Eleitoral é clara, expressa, ao estabelecer que o parcelamento é um direito do cidadão, ainda em sede de jurisdição eleitoral de primeira ou segunda instância, antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa da União e posterior cobrança em execução fiscal, quando intimado para pagamento, conforme se extrai do artigo 11, parágrafo 8º, inciso III, da Lei 9.504/97" (TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 20780, Acórdão de , Relator(a) Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2019, Página 11/12)).

Por todo exposto, ACOMPANHO o parecer ministerial a fim de CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na forma de AGRAVO INTERNO e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela UNIÃO, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

COMPLEMENTO - DO - VOTO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado na Sessão Plenária do dia 28/11/2023, cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, convertido em Agravo Interno, em face da decisão por mim proferida, a qual deferiu o pedido de parcelamento da dívida do executado, a despeito da AGU não ter concordado com a proposta ofertada por ILDOMÁRIO SANTOS GOMES.

Sucedede que, naquela assentada, o eminente Juiz Marcelo Campos suscitou uma questão de ordem no sentido de que a lei não autorizaria o parcelamento da sanção de devolução de verbas ao erário por malversação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pois bem.

De antemão, insta destacar que o valor glosado, ora em execução, diz respeito a uma transferência realizada pela campanha do demandado de recursos oriundos do FEFC, destinados a pessoas negras, a uma candidata correligionária, na cota das mulheres.

Sucedede que, nos termos do art.17, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam." .

Portanto, para fins da Resolução TSE nº 23.709/2022, que trata dos cumprimentos de sentença no âmbito desta Justiça Especializada, a presente glosa enquadra-se na sanção obrigacional eleitoral, prevista no art.2º, inciso III do referido texto normativo, senão vejamos:

"Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; "

Assim, como se extrai do dispositivo acima, não resta dúvida de que a sanção de devolução de verbas ao erário está elencada dentre aquelas previstas pela Resolução que trata dos procedimentos nos cumprimentos de sentença no âmbito desta Justiça Especializada.

Não bastasse isso, no que se refere ao direito de parcelamento da dívida por parte do executado, cumpre registrar que a Colenda Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento no sentido de ser possível o parcelamento por esta Justiça Especializada de quaisquer valores devidos ao Erário, senão vejamos:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Exercício Financeiro de 2005. Ressarcimento ao Erário. Parcelamento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MG que indeferiu o parcelamento de valores a serem ressarcidos ao erário, em razão da reprovação de contas partidárias do exercício financeiro de 2005.

2. É admissível o parcelamento da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

3. O artigo 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.486/2017, incorporou o entendimento desta Corte Superior, no sentido da possibilidade do parcelamento.

4. Recurso especial eleitoral parcialmente provido.

(TSE, Respe nº 999240328, Decisão monocrática de 14.06.2018, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE de 19.06.2018, Páginas 31/33]

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRTB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. LEI Nº 13.488/2017. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO SUPRIDA. DEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS. DIREITO SUBJETIVO CONFERIDO ÀS AGREMIações. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O art. 11, § 8º, IV, inserido na Lei das Eleições pela minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488 /2017), conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça especializada.

2. A novidade legislativa alcança as prestações de contas em fase de execução por se tratar de norma de natureza processual, situação que se equaciona pela incidência do princípio tempus regit actum, previsto no art. 14 do Novo Código de Processo Civil.

3. A Lei nº 13.488/2017, a despeito de conceder aos partidos políticos um direito ao parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos, reserva para os órgãos jurisdicionais uma margem de ação para a definição de seus termos. Nesse passo, a prerrogativa de parcelamento não significa, em absoluto, um direito automático às mais brandas condições, cabendo aos tribunais o encargo de defini-las com base em um juízo de proporcionalidade, tendo em mira a gravidade das circunstâncias que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição. In casu, a) o Embargante teve suas contas referentes às Eleições 2012 rejeitadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido condenado à suspensão de uma cota do Fundo Partidário; b) considerando que o processo está em fase de execução, é necessário deferir o requerimento de parcelamento da sanção imposta, nos termos do art. 11, § 8º, IV, da Lei das Eleições.

4. Embargos de declaração providos para, suprida a omissão, deferir o parcelamento da sanção de suspensão do Fundo Partidário em 50 (cinquenta) meses.

(TSE, ED-PC nº 130071, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.03.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Devidamente intimado, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) declarou não possuir documentos que comprovassem a realização de despesas com passagens aéreas e manifestou o interesse em recolher a importância devida a esse título apontada pela unidade técnica. Assim, não há falar em possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração e modificação, nessa oportunidade, da manifestação anterior do partido, no sentido de reconhecimento da importância devida. Hipótese na qual se opera a preclusão lógica. 2. Conforme admitido pela jurisprudência deste Tribunal, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade ao disposto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Precedente. 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - PC: 00009470220106000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 03/02 /2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 39)

Decisões monocráticas da Corte Superior Eleitoral também vêm deferindo o parcelamento de valores a serem ressarcidos, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Nesse sentido: PC nº 220-38, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 15.05.2018; e PC nº 249-25 e 901-76, Min. Gilmar Mendes, na condição de Presidente da Corte, j. 05.02.2018.

Como visto nos precedentes, é cabível o parcelamento de verbas malversadas, ou seja, aplicadas de forma irregular. Assim, com muito mais razão, é possível o parcelamento da devolução de recursos transferidos equivocadamente a candidata correligionária de verbas com destinação específica, conforme se trata o caso em análise.

Independentemente dos precedentes terem sido de prestações de partidos políticos, convém lembrar que a norma, cuja aplicação encontra-se em discussão, refere-se tanto às pessoas jurídicas, quanto às pessoas físicas, cujo percentual da parcela de devolução não poderá ultrapassar os 5% do rendimento mensal.

Em outras palavras, como o objeto discutido refere-se ao parcelamento das multas eleitorais ou equivalentes, inexistente diferenciação no efeito prático da devolução de verbas ao erário, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

A propósito, não sem razão que esse dispositivo foi incorporado à Resolução TSE nº 23.709/2022, em seu art.17, senão se observe:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo."

Com base nessas premissas e entendendo ser um direito subjetivo do devedor em parcelar a sua dívida, DEFERI o pedido de parcelamento da dívida e MANTENHO esse meu posicionamento.

Por ora, são essas as minhas considerações, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

Ag INTERNO no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0601072-02.2022.6.25.0000

V O T O V I S T A (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela União Federal no Cumprimento de Sentença 0601072-02, decorrente da evolução da prestação de contas relativa à campanha

eleitoral de 2022, de Ildomário Santos Gomes, que foram recebidos como Agravo Interno (ID 11698310).

Na sessão plenária do dia 28/11/2023 o eminente relator, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pelo improvimento do agravo.

Para maior reflexão sobre a matéria, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Verifica-se que o eminente relator havia deferido monocraticamente um pedido de parcelamento formulado pelo agravado, Ildomário Santos Gomes, após o bloqueio da integralidade do valor da dívida em execução, ocorrido por meio do sistema Sisbajud (ID 11696797).

A exequente insurgiu-se (ID 11698310), alegando que a decisão se utilizou dos artigos 17 e 18 da Resolução TSE n° 23.709/2022, mas que tais dispositivos regulam exclusivamente a fase de conhecimento do processo eleitoral.

Afirmou que o interesse do executado no parcelamento só surgiu após o bloqueio do valor.

Acrescentou que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "não existe direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença" e que, nessa fase, ele não poderia ser concedido pelo juiz, visto que seria vedado pelo § 7° do artigo 916 do Código de Processo Civil (CPC).

Pugnou pelo indeferimento do pedido de parcelamento.

Nas contrarrazões ID 11699179, o agravado defendeu o acerto da decisão e pediu o improvimento do recurso.

Com efeito, verifica-se que os artigos 17, 18 e 19 da Resolução TSE n° 23.709/2022 disciplinam atos processuais praticados no âmbito da fase de conhecimento, visto que eles estão contidos no Título III ("DO PARCELAMENTO") do Livro I da referida resolução, enquanto a Execução e o Cumprimento de Sentença integram os títulos I e II da PARTE ESPECIAL (Livro II) da resolução, que tem início no seu artigo 25.

Ademais, o mencionado artigo 17 estabelece o direito de parcelamento de multas eleitorais e não de parcelamento de restituição ao erário, em razão de utilização indevida de recursos provenientes do FEFC, que, como salientou o eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos naquela assentada, é o que se discute no presente recurso.

De igual forma, o inciso III do § 8° do artigo 11 da Lei n° 9.504/1997 estabelece que "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas". (*grifo acrescido*) Independentemente disso, a questão central posta é a definição sobre eventual existência de direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença, sem a anuência do exequente (credor), mesmo depois de bloqueada a integralidade do valor do débito em sua conta bancária (via Sisbajud).

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto e que a fase da execução ou do cumprimento de sentença deve ser orientada pelos princípios da maior utilidade ao credor e da efetividade da prestação jurisdicional (*STJ, Resp 1891577/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 14/06/2022; STJ, AgInt no AREsp 2245108/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 25/08/2023; STJ, AgInt no AREsp 1919244/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE de 25/05/2022*).

As decisões das Cortes Eleitorais também são no sentido da afirmação da necessidade da concordância do (a) exequente com o parcelamento:

ELEIÇÕES 2012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE RESTRITA À PARTE DO DÉBITO RELATIVA À

APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DESSE JAEZ. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INOPORTUNIDADE. INÉRCIA DA PARTE. ARTE. 59, I, B, DA RES.-TSE Nº 23.604 /2019. INDEFERIMENTO.

Trata-se de execução da determinação de recolhimento de recursos ao Erário no montante de R\$ 253.100,00 (duzentos e cinquenta e três mil e cem reais), em virtude da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, decorrente da aprovação com ressalvas das contas de campanha do Progressistas (PP) Nacional, relativas às eleições de 2012, nos termos da decisão ID 157036175, p. 7-16, e ID 157036176, p. 1-8

[...]

Quanto ao requisito de parcelamento formulado na petição ID 157903524, verifica-se que, no momento oportuno para fazê-lo, quando intimado nos termos do art. 59, I, b, da Res.-TSE nº 23.604 /2019, o partido manteve-se inerte (ID 157036180, p. 18), ensejando o pedido de execução do subsídio pela União, cujo consentimento, a partir de então, deve ser considerado.

[i]

Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento pleiteado pela grei e autorizo a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento apenas da parte da dívida relativa à utilização irregular de recursos desse jaez.

[i]

Publique-se. Intime-se.

(TSE, CumSen 000131625/DF, Dec. Monocrática, Rel. Min. Edson Facchin, DJE de 18/08/2022)

Indefiro o pedido de pedido dos valores bloqueados por meio do Sisbajud, visto que o executado não comprovou a alegação de que se trata de verbos salariais e que necessita do valor para sustento próprio e de sua família.

[...]

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, não se aplica ao caso o disposto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, tenha em vista que não se trata de multa eleitoral, e sim de ressarcimento ao erário de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização regular não foi comprovada pelo executado, que não prestou contas de sua campanha à Justiça Eleitoral. Tem incidência, portanto, o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522 /02, segundo o qual a concessão do parcelamento fica a exclusivo critério da autoridade fazendária. No presente caso, a União não oferece o pedido de parcelamento, exigindo a conversão em renda dos valores bloqueados (ID 23372309).

Após, voltem a concluir para a efetivação da pena e conversão em renda da União.

(TRE-RJ, CumSen 0606876-55, Dec. Monocrática, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 22/ 04/2021)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pela União Federal em face de MARIA DAS GRAÇAS TUZE DE MATOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, tenha vista o trânsito em julgado do julgamento (vide ID 9016109, fl. 56), em que foi determinada a devolução de valores ao Erário.

[i]

Também merece destaque o fato de que o art. 11, § 8º, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, que prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais como um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas, não se aplica à espécie, visto que não se trata in casu de imposição de multa eleitoral, mas de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e irregularmente utilizadas na campanha da devedora, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Por todo o exposto, seria indispensável para o adiamento do pedido de parcelamento formulado de uma concordância expressa da União sobre seus termos. No entanto, verifica-se que a exequente

informado, em ID 30944862, fl. 154, que não existe amparo normativo para o deferimento do parcelamento exigido pela devedora, tendo em vista a obtenção do bloqueio da integralidade do valor do débito exequendo por meio das diligências efetivadas no SISBAJUD.

Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pedido de parcelamento do subsídio executado apresentado pela realizado em ID 30878159, fl. 139, e, conseqüentemente, do pleito de liberação dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD, fundamentado no fracionamento da dívida.

[¿]

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de parcelamento do subsídio exequendo e de liberação dos valores bloqueados por meio de penhora online efetivados no SISBAJUD, formulados pela realizado em ID 30878159, fl. 139.

Intime-se a União para que se manifeste sobre as providências que entendem.

(TRE-RJ, CumSen 060630317, Dec. Monocrática, Rel. Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. DJE de 24/11/2021)

Tratam os autos de cumprimento de sentença promovidos pela União Federal em face de YORANN CHRISTIE BRAGA DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, tenha vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 30.788 (ID 3035969), em que foram desaprovados as contas de sua campanha, com determinação de devolução de R\$ 31.886,80 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram utilizados para o pagamento de despesas sem comprovação de dívida.

[¿]

Não se aplica especificamente à legislação eleitoral, ou ao art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais como um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas. Entretanto, na espécie, não houve a imposição de multa eleitoral ao ora executada, mas a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes correspondentes aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização na campanha não foi comprovada, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

[¿]

Por todo o exposto, seria indispensável para o adiamento da proposta de parcelamento formulada, a expressa concordância da União acerca de seus termos.

No entanto, verifica-se que o exequente informou, em petição ID 21121611, que não concorda com a proposta de parcelamento, visto que já estava bloqueada a quantidade necessária à satisfação do débito, exigindo o depósito e a conversão em renda do valor bloqueado.

Nessa linha, INDEFIRO o pedido do concluído de parcelamento do débito, determinando a conversão da indisponibilidade do valor de R\$ 47.317,07 (quarenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos) em penhora, ficando o executado intimado da penhora, nos termos do art. 841 e §§, do CPC, efetivando-se a transferência do valor penhorado à conta do juízo, para fins de conversão em renda.

Determino, ainda, a liberação imediata da quantia de R\$ 24.249,26 (vinte e quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), bloqueado em excesso, a ser cumprido pela instituição financeira, fornecido o fornecido no art. 854, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(TRE-PA, CumSen 060181120, Dec. Monocrática, Rel. Des. Diogo Seixas Conduru, DJE de 28/09/2022)

Como acima se observa, a análise dos precedentes das Cortes Eleitorais evidencia que:

A) encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida, revela-se indispensável a concordância do (a) exequente;

B) em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.

Conforme já explicitado, o feito em análise versa exatamente sobre malversação de recursos proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o pedido de parcelamento foi formulado na fase de cumprimento de sentença, após o bloqueio do valor na conta bancária do executado.

Portanto, forçosa é a conclusão de que o deferimento do pedido do executado depende da anuência da exequente.

Em nada altera essa conclusão, o fato de a Resolução TSE nº 23.709/2022 especificar, no inciso III do seu artigo 2º, que a decisão que impõe sanção obrigacional eleitoral (inclusive de devolução de valores) sujeita-se às regras de cumprimento de sentença nela estabelecidas.

O mesmo ocorre com os precedentes do TSE, apontados no voto do eminente relator, visto que, embora na PC nº 130071 haja referência a execução, quando da prolação da decisão nenhum deles se encontrava na fase de cumprimento de sentença.

Ademais, no RESPE nº 999240328 e na PC nº 130071 consta expressamente que eles versam sobre o inciso IV do § 8º do artigo 11 da Lei das Eleições (direcionado aos partidos políticos), que é mais abrangente do que o inciso III do mesmo dispositivo (direcionado aos cidadãos), visto que o primeiro (inciso IV) trata do parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público aos partidos políticos. O segundo (inciso III), como acima evidenciado, trata apenas do parcelamento das multas eleitorais impostas aos cidadãos e às pessoas jurídicas.

Os processos PC nº 220-38 (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 15.05.2018), PC nº 249-25 e PC nº 901-76 (Min. Gilmar Mendes, na condição de Presidente da Corte, j. 05.02.2018), também versam sobre prestações de contas anuais de partidos políticos (PPL, exercício 2012; PT, exercício 2011 e PRTB, exercício 2010), que são albergadas pelo inciso IV, com maior abrangência do que aquele que ampara os cidadãos.

Quanto ao processo nº 00009470220106000000, além de se tratar de prestação de contas anual de partido político (PHS), sob amparo do mencionado inciso IV, consta expressamente na ementa do julgado do TSE: "Conforme admitido pela jurisprudência deste Tribunal, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade ao disposto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002."

E, como é consabido, estabelece o artigo 10 da mencionada Lei nº 10.522/2002 que

"Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei."

Ou seja, o precedente do TSE mais uma vez evidencia a necessidade de concordância do (a) exequente com o parcelamento.

Portanto, como bem assentou o Min. Edson Faccin, na decisão adotada nos autos do CumSen 000131625/DF, uma vez inaugurada a fase de cumprimento de sentença, o atendimento do pedido de parcelamento depende da anuência do (a) exequente.

E, na espécie, a exequente manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido.

Por fim, impende registrar que não se está a negar a possibilidade de parcelamento na espécie, mas apenas afirmando a necessidade de anuência da credora.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento do eminente relator, VOTO no sentido de dar provimento ao agravo interposto pela exequente, para indeferir o pedido de parcelamento formulado pelo agravado (executado).

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

Ag INTERNO no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

VOTO VISTA

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO:

Na sessão plenária do dia 28.11.2023, o ilustre Juiz Edmilson da Silva Pimenta recebeu os embargos de declaração opostos como agravo interno e negou provimento ao mesmo.

Na sessão plenária do dia 30.04.2024, a Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos divergiu do voto do relator para prover o agravo interno e indeferir o parcelamento.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado do tema.

Dispõe o art. 17 da Resolução-TSE nº 23.709/2022:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

[¿]

Define, portanto, o direito ao parcelamento de multas eleitorais.

Assim, o dispositivo não se aplica na restituição ao erário, em virtude de malversação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como é o caso dos autos.

Por fim, e conforme jurisprudência das Cortes Eleitorais trazida no voto divergente, na fase de cumprimento de sentença, o deferimento do pedido de parcelamento formulado pelo executado depende da anuência da exequente, o que não ocorreu nos autos.

Expostas as razões, acompanho o VOTO divergente, pedindo vênia ao eminente relator.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601072-02.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: ILDOMARIO SANTOS GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator - voto vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente vencedor proferido em 30.04.2024), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em acolher A QUESTÃO DE ORDEM para receber os Embargos de Declaração com AGRAVO INTERNO e, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA INDEFERIR O PARCELAMENTO FORMULADO AGRAVADO(EXECUTADO).

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de maio de 2024.

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES
EXECUTADO (S) : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO
ADVOGADO : LESLE ANDRADE NASCIMENTO (8950/SE)
ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

DECISÃO

Considerando as petições IDs 11736561 e 11738522 do executado e a manifestação ID 11736806 da exequente e, ainda, tendo em vista a comprovação do adimplemento integral da dívida, conforme informação contida no extrato de consulta ao SISGRU, em anexo, promovo o desbloqueio da quantia de R\$ 2.622,30, bloqueada por intermédio do BACENJUD (Prot 20240006899110 - ID 11733311).

Evidenciado o cumprimento da decisão, determino a remessa dos autos à SJD para adoção das providências finais (com atualização dos cadastros de restrição, inclusive CADIN, se houver) e posterior arquivamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 21 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-43.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Defiro o pedido da Advocacia Geral da União avistado ID 11733905, no sentido de que os bens penhorados sejam levados à hasta pública (ID 11703920), nos termos previstos no art. 880, do Código de Processo Civil (CPC).

Autorizo que o leilão público possa ser efetivado por meio eletrônico, conforme prevê o art. 882, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Designo como leiloeiro o Sr. CARLOS VINÍCIUS DE CARVALHO MASCARENHAS (JUJCESE 11 /2017), o qual possui cadastro no TJ/SE, além de atuar perante à Justiça Federal de Sergipe, tendo, inclusive, atuado como leiloeiro público no TRE/SE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para as providências que entender necessárias, sobre o bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de titularidade do executado, no valor de R\$ 5.768,56 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), objeto da certidão de ID 11738281,

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601520-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOSE PAZ DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ PAZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11736811. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000662-71.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000662-71.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
INTERESSADO : SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
ADVOGADO : TITO BASILIO SAO MATEUS (0006183/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000662-71.2014.6.25.0000

INTERESSADO: SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

Defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11734532. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-33.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
RECORRIDO : GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-33.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando o comando normativo contido no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (ID 11738708), não obstante constar na peça inicial (ID 11738687) o nome de Gelson Alves de Lima como Impugnante /Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole/SE;

considerando a certidão avistada no ID 11738838, onde se noticia que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Mole/SE não integra o polo ativo da petição recursal;

considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do CPC), com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inc. I, do CPC;

considerando que essa ausência judicial teve por consequência o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias para que o legitimado promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021);

considerando a nova ordem institucionalizada, e imantada por toda a legislação processual civil brasileira (artigos 1º e 8º do CPC), que, para além da aplicação do direito baseada tão somente na concepção positivista Kelseniana, procura compatibilizar o ordenamento jurídico a uma leitura neoconstitucional, em ordem a buscar nos princípios a observância de valores caros ao homem na aplicação do direito ao caso concreto;

nesse ponto, considerando a máxima efetividade da norma, e em nome da cooperação, da colaboração, da lealdade processual, da inafastabilidade da jurisdição, da primazia de mérito e da otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC c/c artigo 5º, inciso da Constituição Federal);

DETERMINO que seja intimada a parte individualizada na petição, Gelson Alves de Lima, por meio da causídica constituída nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inc. II; 485, inc. I; ainda, 76, inc. I, todos do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

2. apresentar instrumento procuratório outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Por fim, cumpridas estas determinações, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome de Gelson Alves de Lima, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-48.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

ASSISTENTE : FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

ASSISTENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

ASSISTENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ASSISTENTE: FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

DECISÃO

Considerando o comando normativo contido no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (Id 11732392), não obstante constar na peça inicial (Id 11732388) o nome de GELSON ALVES DE LIMA como Impugnante/Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole /SE;

considerando a certidão avistada no Id 11730227, onde se noticia que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Mole/SE não integra o polo ativo da petição recursal Id 11734025;

considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC), com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC;

considerando que essa ausência judicial teve por conseqüência o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias para que o legitimado (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021) promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral;

considerando a nova ordem institucionalizada, e imantada por toda a legislação processual civil brasileira (artigos 1º e 8º do CPC), que, para além da aplicação do direito baseada tão somente na concepção positivista Kelseniana, procura compatibilizar o ordenamento jurídico a uma leitura neoconstitucional, em ordem a buscar nos princípios a observância de valores caros ao homem na aplicação do direito ao caso concreto;

DETERMINO que seja intimada a parte individualizada na petição, GELSON ALVES DE LIMA, por meio da causídica constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC. Ainda, artigo 76, inciso I, do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

2. apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Por fim, promovido o cumprimento das determinações elencadas nos itens "1" e "2" desta decisão, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome do Sr. GELSON ALVES DE LIMA, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Aracaju (SE), em 7 de maio de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-56.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600004-56.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

ASSISTENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

ASSISTENTE : GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-56.2024.6.25.0029

ASSISTENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ASSISTENTE: GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Recurso/Impugnação de transferência eleitoral interposta por GELSON ALVES DE LIMA (id.11729901) em face do pedido deferido de GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA de mudança de domicílio eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Após a distribuição do feito a esta Relatoria, foi certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal o seguinte (id.11730227):

"Certifico, para os devidos fins, que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pedra Mole/SE não consta no polo ativo da petição recursal ID 11729782."

Despacho exarado no id.11730333, determinando que fosse intimada a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Certidão de transcurso de prazo se manifestação do recorrente (id.11738823)

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, a matéria está disciplinada no art.57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que diz o seguinte:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Como se observa no dispositivo, dois são os legitimados a recorrerem do deferimento do alistamento ou da transferência eleitoral, quais sejam, (a) o Ministério Público Eleitoral; e (b) qualquer Partido Político.

Pois bem, na hipótese, o insurgente foi o Senhor GELSON ALVES DE LIMA que, embora exerça a função de presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pedra Mole/SE, apresentou a procuração em nome pessoal, além de constar na peça inicial (Id 11729782) o seu nome como Impugnante/Recorrente, em ordem a implicar em uma ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC).

Com efeito, sendo o recorrente uma pessoa física, que consta em sua qualificação, o exercício da Presidência de um partido político, não se tem aqui configurada a exigência de recurso /impugnação por qualquer das partes autorizadas pelo art.57, da Resolução TSE nº 23.659/2012, evidenciando, dessa forma, a ilegitimidade do autor.

In casu, embora intimado a regularizar a representação processual, o insurgente manteve-se inerte, atraindo, dessa maneira, a penalidade prevista no art.321, parágrafo único, do CPC/2015.

Sendo assim, verificando-se que a presente insurgência não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizado está o seu conhecimento.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente recurso, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.321, parágrafo único, do CPC/2015.

Aracaju (SE), em 21 de maio de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EMBARGADA : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : ANDERSON MENEZES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600510-86.2020.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, ANDERSON MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADA: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE EM DESFAVOR DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE RÁDIO IMPUGNADO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA IMPÔS MULTA À RÁDIO REPRESENTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Nos presentes aclaratórios, o PSD alega ter havido omissão e contradição no acórdão impugnado, porquanto, segundo o embargante, "houve a propagação de críticas pelos radialistas dirigidas não ao candidato Anderson Menezes, mas à própria instituição Polícia Militar do Estado de Sergipe, utilizando-se de insinuações que os integrantes da referida instituição policial sergipana estariam promovendo a segurança pessoal do candidato Anderson Menezes quando deveriam estar acompanhando o ato público de campanha da candidata Ducleina Oliveira, em que pese tenha entendido que se tratou de mera expressão de opinião jornalística (...)".

2. Da análise do acórdão embargado, concluiu-se que a manifestação jornalística impugnada ateuve-se dentro dos limites da liberdade de imprensa, de opinião e de informação e, em momento algum, desbordou dos cânones constitucionais que garantem o equilíbrio do pleito eleitoral, restando, no caso concreto, inabalado o conteúdo nuclear do Estado Democrático de Direito

3. Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se, contudo, que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

4. Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

5. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 21/05/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Frei Paulo/SE em face do Acórdão desta Corte (id 11724028) que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE: DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA ANÁLISE. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE RECORRIDA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de decadência da ação. Prazo de 48 horas para propositura da ação. Ausência nos autos da data da veiculação da propaganda impugnada. Preliminar não conhecida.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. *Extinção das coligações ao término do processo eleitoral. Intimação dos partidos integrantes da coligação para corrigir a legitimidade processual.*

3. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

4. Preliminar de perda superveniente do objeto ação, em virtude do término das eleições. inexistente a perda de objeto, haja vista que a sanção perseguida nos presentes autos foi a aplicação de multa. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal arguida pelo partido recorrido.

6 O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

7. As limitações impostas às emissoras de rádio e televisão durante a campanha eleitoral consistem numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes da disputa eleitoral.

8. Na hipótese, analisando detidamente o teor da degravação, observa-se, tão somente, uma crítica contundente à forma de agir da Polícia do Município de Frei Paulo, porquanto não garantiu a segurança de um evento político ocorrido no povoado de Mucambo.

9. Ao analisar detidamente os referidos comentários, depreende-se claramente tratar-se de conjecturas e críticas acirradas, veementes, acerca das questões administrativas daquela urbe, sem qualquer ofensa ou mácula ao Prefeito daquele município.

10 Com efeito, a crítica jornalística faz parte da liberdade de imprensa e do embate político entre as candidaturas e permite que os eleitores avaliem os postulantes aos cargos políticos e suas propostas para o exercício do mandato. Aplicar uma pena pecuniária às empresas de rádio e ao jornalista, por críticas veementes à atuação pública de candidatos, seria violar o direito à informação, consagrado na Carta Magna.

11. Recurso provido. Sentença reformada. Representação julgada improcedente.

Alega o embargante que o citado Acórdão padece de omissões e contradições, sob o pressuposto de que o colegiado deste egrégio Tribunal desconsiderou os fatos destacados na sentença e no parecer ministerial, assim como a jurisprudência referente à liberdade de expressão e à livre opinião jornalística.

Afirmou, ainda, que as manifestações proferidas em sede de programas jornalísticos na Emissora de Rádio Embargada possuíram nítido objetivo de conferir apoio à candidatura de Dulcelina Oliveira e produzir propagandas contrárias à candidatura de Anderson Menezes, utilizando-se até mesmo de insinuações de participação ilegal da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Requeru, ao final, o provimento dos embargos, com efeitos modificativos.

Não houve contrarrazões aos embargos.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovisionamento dos embargos (id 11730722).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Frei Paulo/SE, em face do Acórdão desta Corte (id 11734028) que deu provimento ao recurso interposto pela Rádio Educadora de Frei Paulo e julgou improcedente a representação por suposto abuso no uso dos meios de comunicação no município de Frei Paulo/SE, nas eleições de 2020.

Nos presentes aclaratórios, o PSD alega ter havido omissão e contradição no acórdão impugnado, porquanto "houve a propagação de críticas pelos radialistas dirigidas não ao candidato Anderson Menezes, mas à própria instituição Polícia Militar do Estado de Sergipe, utilizando-se de insinuações que os integrantes da referida instituição policial sergipana estariam promovendo a segurança pessoal do candidato Anderson Menezes quando deveriam estar acompanhando o ato público de campanha da candidata Dancelina Oliveira, em que pese tenha entendido que se tratou de mera expressão de opinião jornalística (...)".

Pois bem.

Entendo ausente qualquer contradição, obscuridade ou omissão quanto à análise da matéria ora suscitada, mormente porquanto a questão foi tratada, com precisão, por este Tribunal, em sessão do dia 14/03/2024, como ressoa dos fundamentos assentados no decisum impugnado. Vejamos, então, o que foi decidido:

"(...) No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo indigitado radialista, na rádio ora recorrente, não se identificam excessos em suas manifestações, em favor da mencionada candidata ou em desfavor do seu opositor, limitando-se a produzir uma matéria de cunho jornalístico, externando a sua opinião acerca das ocorrências havidas durante um evento político.

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à forma de agir da Polícia no município de Frei Paulo, porquanto não teria garantido a segurança de um evento político ocorrido no Povoado de Mucambo.

A despeito da insinuação de que, ao invés de garantir a segurança do citado ato político, os policiais estariam acompanhando o então prefeito e candidato à reeleição, o Sr. Anderson Menezes, tal manifestação circunscreve-se nos limites da opinião e da crítica jornalística, até mesmo diante do formato do programa, no qual divulga-se e analisa-se o fato em foco e suas circunstâncias.

Enfim, a conduta não se encontra sequer no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade na disputa eleitoral.

Como visto, ao analisar detidamente os referidos comentários, depreende-se claramente se tratar de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas daquela urbe, sem qualquer ofensa ou mácula ao alcaide daquele município.

Com efeito, a crítica jornalística faz parte do mundo da comunicação social e permite que os eleitores avaliem os candidatos, suas propostas e ações.

Aplicar uma pena às empresas e aos jornalistas por críticas veementes à atuação de gestores públicos seria inviabilizar a liberdade de imprensa, violando o princípio democrático do direito à informação.

Os questionados comentários apresentaram-se dentro dos contornos da liberdade de manifestação, não se vislumbrando violação ao princípio da igualdade de armas entre os candidatos e resguardando-se o Estado Democrático de Direito. [...]"..

Como se vê, inexistente omissão e/ou contradição quanto a este tópico no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade, pelo Colegiado, qualquer defeito.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[ç] Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

(ç)

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

(ç)

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. [...]"

Como visto, acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, o embargante pretende que este Colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o duto Parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, quaisquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhor(a) Presidente e demais Membros desta Colenda Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600510-86.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, ANDERSON MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADA: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2024

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-03.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600050-03.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA PUREZA SOBRINHA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : RADAMES DE MORAES MENDES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-03.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

INTERESSADO: MARIA DA PUREZA SOBRINHA, RADAMES DE MORAES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentada tempestivamente a prestação de contas final, foi publicado edital (ID's 116341809 e 119504704), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificada divergência na ficha de qualificação em cotejo às informações constantes do SGIP e omissão de informações quanto à relação de contas bancárias abertas de titularidade da agremiação, falhas, contudo, que no entender da analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122175396).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122189245).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-81.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : ADRIANA SILVA MORAES

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, ADRIANA SILVA MORAES, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

DESPACHO

R.Hoje.

Petição ID 122201435 protocolada por advogado sem poderes de representação nos autos.

Sem prejuízo, determino a inclusão dos atuais presidente e tesoureiro da agremiação municipal como partes interessadas, bem como os respectivos procuradores constituídos conforme documentos ID's 122201436 e 122201437. Demais, nada a deferir quanto a dilação de prazo requerida, notadamente porque já apresentada a prestação de contas desta agremiação municipal (ID 121203796).

Ao Cartório Eleitoral para análise das contas na forma do artigo 36 e seguintes da Resolução 23604 /2019.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600115-32.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PODE - PODEMOS, de Aracaju /SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID's 103525606 e 107402010), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva tendo em vista a apresentação das contas fora do prazo legal e após decurso do prazo a que alude o artigo 30, Inciso I, "a" da Resolução 23604/2019, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122191319).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122208324).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PODE - PODEMOS de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-33.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600160-33.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-33.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, JOSE CARLOS DE JESUS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 112387065, e considerando a juntada de do Parecer nº 122209919, o Cartório da 02ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) das contas, através do DJE /SE, por meio do seu advogado para apresentar as razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-78.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600157-78.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-78.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 106584603, e considerando a juntada de do Parecer nº 122209337, o Cartório da 02ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) das contas, através do DJE /SE, por meio do seu advogado para apresentar as razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600707-04.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600707-04.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600707-04.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

EXECUTADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) EXECUTADA: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

R.h.

EXTINGO a presente execução, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União para anotações necessárias.

OFICIE-SE a Secretaria de Administração, Finanças, Orçamento e Contabilidade (SAO) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para retificar os dados de recolhimento do valor de R\$ 8.727,27 (ID 122189394). O valor deverá ser contabilizado com base nas seguintes informações:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL) - R\$ 7.710,20

i) código de recolhimento: 13802-9

ii) unidade gestora: 070026

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0600707-04.2020.6.25.0004

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 964.300.445-72

MULTA PROCESSUAL - R\$ 771,02

i) código de recolhimento: 13904-1

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0600707-04.2020.6.25.0004

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 964.300.445-72

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - R\$ 246,05

i) código de recolhimento: 91710-9

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0600707-04.2020.6.25.0004

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 964.300.445-72

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-84.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600052-84.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

INTERESSADO : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

INTERESSADO : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-84.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA, TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 122197621), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122201711 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122206816), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122206817.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122206826) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122206828) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 122206827), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 122206833).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122207444).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-56.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600028-56.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-56.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Avante de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo SADP nº PC 0000022-50.2014.6.25.0006, cujo trânsito em julgado se deu em 26/11/2014, conforme certidão (ID 122184205).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122206003).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122206163)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro

o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Avante de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600028-90.2023.6.25.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR

ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361B/SE)

REU : JOSE LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HERON LIMA SANTOS - SE361B

Advogado do(a) REU: HERON LIMA SANTOS - SE361B

DESPACHO

Considerando os pedidos apresentados na Denúncia (ID nº 120518874), intime-se o denunciado para que junte aos autos as certidões sobre seus antecedentes criminais no estado de Sergipe, das Justiças Estadual e Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600040-70.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -

INTERESSADO ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de PARECER TÉCNICO DE EXAME (ID nº 122209252), no prazo de 30 (trinta) dias.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-25.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600043-25.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSENILMA ARAUJO DE JESUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : RIULER SILVA DE JESUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-25.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR, JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA, JOSENILMA ARAUJO DE JESUS, RIULER SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. CArolina Valadares Bitencourt, INTIMO o Diretório Municipal do Avante (Avante) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122209987).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-48.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA

REQUERENTE : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de PARECER TÉCNICO DE EXAME (ID nº 122205849), no prazo de 30 (trinta) dias.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-12.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600071-12.2023.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-12.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ SUBSTITUTO DA 11ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600072-94.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600072-94.2023.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-94.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Japarutuba/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ SUBSTITUTO DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-68.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600022-68.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-68.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA, DIOGENES DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Pirambu/SE; relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de

Pirambu/SE; , exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ SUBSTITUTO DA 11ª ZONA ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600030-11.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600030-11.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDGAR DOS SANTOS

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-11.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE: EDGAR DOS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO LIBERAL - PL de Japaratubas/SE, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da coexistência de filiações da Sr. EDGAR DOS SANTOS, que demonstrou interesse em permanecer filiado ao PARTIDO UNIÃO BRASIL, e que apresente ficha de filiação assinada pelo requerente, caso exista, nos termos do art. 11, § 3º da Res. TSE 23.596 /2019.

ENDEREÇO/TELEFONE: Praça Padre Caio Tavares, 54, Centro - Japaratuba/SE.

79 99680-7065 (SGIP) - Presidente NARA AMANDA BARRETO.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 22 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-57.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-57.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

REQUERENTE : JONATAS SARDINHA registrado(a) civilmente como JONATAS DIAS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-57.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: JONATAS DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

Advogado do(a) INTERESSADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento da filiação do Sr. JONATAS DIAS SANTOS, inscrição eleitoral 020380412100, ao Partido PODEMOS de Pirambu/SE, conforme ficha de filiação preenchida no dia 03/04/2024 (ID [122187690](#)), alegando má-fé por parte do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu/SE que o filiou no dia 09/04/2024, já que esta se sobreporia à filiação anteriormente realizada (PODEMOS).

O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu/SE protocolou pedido de desfiliação deste mesmo eleitor nos autos do processo 0600013-72.2024.6.25.0011, alegando problema interno no sistema de filiação partidária.

Foi reconhecida a conexão entre as ações e determinada a reunião dos processos nos presentes autos.

O Cartório Eleitoral juntou a certidão de histórico de filiação do eleitor JONATAS DIAS SANTOS comprovando a filiação ao PMB e a consequente desfiliação ao PODEMOS.

Breve Relatório.

Decido.

De acordo com o art. 24 da Res. TSE 23.596/2019, o pedido de desfiliação será realizado pelo filiado em comunicação escrita à direção municipal e ao juízo eleitoral, que providenciará imediato registro no sistema FILIA, e não pelo órgão partidário.

Já o art. 22 da mesma Resolução prevê que:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução ([Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#).

Assim, verifica-se o eleitor se filiou ao Partido PODEMOS de Pirambu/SE no dia 03/04/2024 e teve essa filiação cancelada automaticamente em razão da prevalência à filiação mais recente, qual seja, a realizada "equivocadamente" pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu /SE no dia 09/04/2024.

Entendo que não houve má-fé por parte do o PMB, já que, ao identificar o erro, providenciou a devida correção, peticionando nos autos 0600013-72.2024.6.25.0011 o cancelamento da filiação do referido eleitor.

Apesar de não se tratar de coexistência de filiações, aplico por analogia os ditames do art. 23 da mencionada Resolução TSE, que trata deste assunto.

O Ministro Luís Roberto Barroso defende que a analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica concebida para uma dada situação de fato a uma outra situação semelhante, mas que não fora prevista pelo legislador.

Portanto, utilizo-me de tal método de integração da lei para determinar o CANCELAMENTO da filiação do eleitor JONATAS DIAS SANTOS, inscrição eleitoral 0203 8041 2100 ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB e a reversão da filiação ao Partido PODEMOS, nos termos do art. 25 da Res. TSE 23.596/2019, para que seja respeitada a vontade do cidadão em tela.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimações necessárias.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Substituto da 11ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600009-69.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600009-69.2023.6.25.0011 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600009-69.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Versam os autos sobre Lista de Apoioamento para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional da PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, ainda em formação, visando à validação do apoioamento de eleitores inscritos nesta 11ª Zona Eleitoral.

O presente partido em formação não encaminhou as fichas físicas originais de apoioamento dos eleitores, de forma concomitante com a criação deste procedimento no Sistema PJe, nem mesmo dentro do prazo concedido pelo Juízo Eleitoral, condição necessária para o respectivo trâmite e eventual validação das assinaturas.

É o breve relatório. Decido.

A norma eleitoral regulamentadora, Resolução-TSE nº 23.571/2018, em seu § 3º, do art. 14, prevê expressamente a entrega física da ficha original de apoioamento ao respectivo Cartório Eleitoral até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE, considerando o encerramento de eventual discussão judicial acerca da autenticidade da ficha de apoioamento entregue ao cartório, momento em que, poderá ser devolvida a original.

Assim dispõe a norma eleitoral:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. Caput com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

(...) § 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Assim, tendo sido verificado que, após o ajuizamento da ação não houve a entrega física da ficha de apoio no prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizado a hipótese do inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que no período da pandemia do Coronavírus estabeleceu rotina diferenciada de apresentação das listas ou fichas individuais em razão das restrições sanitárias, ficou superada a partir da Res.-TSE nº 23.667/2021, que revogou o chamado regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico.

A título de complementação, a referida Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório em razão do então adotado distanciamento/isolamento social.

Com isso, tendo em vista que nestes autos há falta de documento imprescindível para sua apreciação quanto à validade de ficha de apoio e, ainda, considerando a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais exigíveis para análise do seu pedido dentro do prazo concedido, não resta outra alternativa que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, pelas razões acima expendidas, com supedâneo no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Substituto da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-15.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600016-15.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DENISE GOMES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-15.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: DENISE GOMES

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de Informação referente à duplicidade de filiação partidária de DENIZE GOMES VENTURA, inscrição eleitoral nº 012903962151 constatada após batimento realizado por meio do Sistema FILIA, que, conforme certidão, acusou ter ela se filiado, em 04/04/2024, aos partidos políticos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana do São Francisco/SE.

Os partidos envolvidos foram devidamente notificados pelo TSE, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, conforme se depreende do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, todavia não se manifestaram no prazo.

A eleitora manifestou interesse em manter sua filiação ao Partido Republicanos de Santana do São Francisco/SE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação dos partidos para apresentarem as fichas cadastrais de filiação e para que o cartório eleitoral acostasse aos autos informações do exato horário de inserção das filiações no Sistema do TSE. Após, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da vínculo de filiação da eleitora junto ao Partido Republicanos, considerando a opção da eleitora em se manter filiada a esse partido.

É o relatório. Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral é competente para gerenciar o processamento das filiações dos eleitores junto aos partidos políticos.

No caso em tela, conforme Certidão do Cartório Eleitoral, o relatório expedido pelo sistema Filia aponta que DENIZE GOMES VENTURA filiou-se ao Partido PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana de São Francisco/SE, no mesmo dia, na data de 04/04/2024. Portanto, o rito a ser seguido é o apontado no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Caso a eleitora tivesse se filiado a ambos os partidos citados em datas distintas, o sistema automaticamente cancelaria o registro de filiação mais antigo, fazendo valer a vontade atual da eleitora, conforme pode se inferir do texto normativo previsto no art. 22 da Resolução citada. Todavia, por se tratar de filiações na mesma data, fica a cargo do Juiz Eleitoral decidir a questão apresentada, suprimindo a ausência de resolução automática por parte do Sistema do TSE.

Tendo em vista o fato da eleitora ter manifestado interesse na manutenção da filiação ao Partido REPUBLICANOS e visando a apreciação das situações de filiação sub judice, DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação partidária de DENIZE GOMES VENTURA junto ao Partido PROGRESSISTAS na data de 04/04/2024, mantendo-se regular a filiação junto ao Partido REPUBLICANOS.

Proceda-se as anotações imediatamente no Sistema FILIA com a juntada de cópia comprovando o processamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com as cautelas legais.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-15.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600016-15.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DENISE GOMES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-15.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE
NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: DENISE GOMES

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de Informação referente à duplicidade de filiação partidária de DENIZE GOMES VENTURA, inscrição eleitoral nº 012903962151 constatada após batimento realizado por meio do Sistema FILIA, que, conforme certidão, acusou ter ela se filiado, em 04/04/2024, aos partidos políticos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana do São Francisco/SE.

Os partidos envolvidos foram devidamente notificados pelo TSE, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, conforme se depreende do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, todavia não se manifestaram no prazo.

A eleitora manifestou interesse em manter sua filiação ao Partido Republicanos de Santana do São Francisco/SE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação dos partidos para apresentarem as fichas cadastrais de filiação e para que o cartório eleitoral acostasse aos autos informações do exato horário de inserção das filiações no Sistema do TSE. Após, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da vínculo de filiação da eleitora junto ao Partido Republicanos, considerando a opção da eleitora em se manter filiada a esse partido.

É o relatório. Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral é competente para gerenciar o processamento das filiações dos eleitores junto aos partidos políticos.

No caso em tela, conforme Certidão do Cartório Eleitoral, o relatório expedido pelo sistema Filia aponta que DENIZE GOMES VENTURA filiou-se ao Partido PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana de São Francisco/SE, no mesmo dia, na data de 04/04/2024. Portanto, o rito a ser seguido é o apontado no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Caso a eleitora tivesse se filiado a ambos os partidos citados em datas distintas, o sistema automaticamente cancelaria o registro de filiação mais antigo, fazendo valer a vontade atual da eleitora, conforme pode se inferir do texto normativo previsto no art. 22 da Resolução citada. Todavia, por se tratar de filiações na mesma data, fica a cargo do Juiz Eleitoral decidir a questão apresentada, suprimindo a ausência de resolução automática por parte do Sistema do TSE.

Tendo em vista o fato da eleitora ter manifestado interesse na manutenção da filiação ao Partido REPUBLICANOS e visando a apreciação das situações de filiação sub judice, DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação partidária de DENIZE GOMES VENTURA junto ao Partido PROGRESSISTAS na data de 04/04/2024, mantendo-se regular a filiação junto ao Partido REPUBLICANOS.

Proceda-se as anotações imediatamente no Sistema FILIA com a juntada de cópia comprovando o processamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com as cautelas legais.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-15.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600016-15.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DENISE GOMES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-15.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: DENISE GOMES

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de Informação referente à duplicidade de filiação partidária de DENIZE GOMES VENTURA, inscrição eleitoral nº 012903962151 constatada após batimento realizado por meio do Sistema FILIA, que, conforme certidão, acusou ter ela se filiado, em 04/04/2024, aos partidos políticos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana do São Francisco/SE.

Os partidos envolvidos foram devidamente notificados pelo TSE, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, conforme se depreende do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, todavia não se manifestaram no prazo.

A eleitora manifestou interesse em manter sua filiação ao Partido Republicanos de Santana do São Francisco/SE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação dos partidos para apresentarem as fichas cadastrais de filiação e para que o cartório eleitoral acostasse aos autos informações do exato horário de inserção das filiações no Sistema do TSE. Após, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da vínculo de filiação da eleitora junto ao Partido Republicanos, considerando a opção da eleitora em se manter filiada a esse partido.

É o relatório. Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral é competente para gerenciar o processamento das filiações dos eleitores junto aos partidos políticos.

No caso em tela, conforme Certidão do Cartório Eleitoral, o relatório expedido pelo sistema Filia aponta que DENIZE GOMES VENTURA filiou-se ao Partido PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana de São Francisco/SE, no mesmo dia, na data de 04/04/2024. Portanto, o rito a ser seguido é o apontado no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Caso a eleitora tivesse se filiado a ambos os partidos citados em datas distintas, o sistema automaticamente cancelaria o registro de filiação mais antigo, fazendo valer a vontade atual da eleitora, conforme pode se inferir do texto normativo previsto no art. 22 da Resolução citada. Todavia, por se tratar de filiações na mesma data, fica a cargo do Juiz Eleitoral decidir a questão apresentada, suprimindo a ausência de resolução automática por parte do Sistema do TSE.

Tendo em vista o fato da eleitora ter manifestado interesse na manutenção da filiação ao Partido REPUBLICANOS e visando a apreciação das situações de filiação sub judice, DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação partidária de DENIZE GOMES VENTURA junto ao Partido PROGRESSISTAS na data de 04/04/2024, mantendo-se regular a filiação junto ao Partido REPUBLICANOS.

Proceda-se as anotações imediatamente no Sistema FILIA com a juntada de cópia comprovando o processamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com as cautelas legais.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-97.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600017-97.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAMA MONTEIRO MELO HONORATO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INTERESSADA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-97.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

Advogado do(a) INTERESSADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Trata-se de Informação referente à duplicidade de filiação partidária de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, inscrição eleitoral nº 015928012127 constatada após batimento realizado por meio do Sistema FILIA, que, conforme certidão, acusou ter ela se filiado, em 04/04/2024, aos partidos políticos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana do São Francisco/SE.

Os partidos envolvidos foram devidamente notificados pelo TSE, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, conforme se depreende do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, todavia não se manifestaram no prazo.

A eleitora manifestou interesse em manter sua filiação ao Partido PROGRESSISTAS de Santana do São Francisco/SE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação dos partidos para apresentarem as fichas cadastrais de filiação e para que o cartório eleitoral acostasse aos autos informações do exato horário de inserção das filiações no Sistema do TSE. Após, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da vínculo de filiação da eleitora junto ao Partido Progressistas, considerando a opção da eleitora em se manter filiada a esse partido.

É o relatório. Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral é competente para gerenciar o processamento das filiações dos eleitores junto aos partidos políticos.

No caso em tela, conforme Certidão do Cartório Eleitoral, o relatório expedido pelo sistema Filia aponta que TAMA MONTEIRO MELO HONORATO filiou-se ao Partido PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana de São Francisco/SE, no mesmo dia, na data de 04/04/2024. Portanto, o rito a ser seguido é o apontado no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Caso a eleitora tivesse se filiado a ambos os partidos citados em datas distintas, o sistema automaticamente cancelaria o registro de filiação mais antigo, fazendo valer a vontade atual da eleitora, conforme pode se inferir do texto normativo previsto no art. 22 da Resolução citada. Todavia, por se tratar de filiações na mesma data, fica a cargo do Juiz Eleitoral decidir a questão apresentada, suprimindo a ausência de resolução automática por parte do Sistema do TSE.

Tendo em vista o fato da eleitora ter manifestado interesse na manutenção da filiação ao Partido PROGRESSISTAS e visando a apreciação das situações de filiação sub judice, DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação partidária de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO junto ao Partido REPUBLICANOS na data de 04/04/2024, mantendo-se regular a filiação junto ao Partido PROGRESSISTAS.

Proceda-se as anotações imediatamente no Sistema FILIA com a juntada de cópia comprovando o processamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com as cautelas legais.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-97.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600017-97.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAMA MONTEIRO MELO HONORATO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO

INTERESSADA BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-97.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

Advogado do(a) INTERESSADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Trata-se de Informação referente à duplicidade de filiação partidária de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, inscrição eleitoral nº 015928012127 constatada após batimento realizado por meio do Sistema FILIA, que, conforme certidão, acusou ter ela se filiado, em 04/04/2024, aos partidos políticos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana do São Francisco/SE.

Os partidos envolvidos foram devidamente notificados pelo TSE, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, conforme se depreende do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, todavia não se manifestaram no prazo.

A eleitora manifestou interesse em manter sua filiação ao Partido PROGRESSISTAS de Santana do São Francisco/SE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação dos partidos para apresentarem as fichas cadastrais de filiação e para que o cartório eleitoral acostasse aos autos informações do exato horário de inserção das filiações no Sistema do TSE. Após, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da vínculo de filiação da eleitora junto ao Partido Progressistas, considerando a opção da eleitora em se manter filiada a esse partido.

É o relatório. Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral é competente para gerenciar o processamento das filiações dos eleitores junto aos partidos políticos.

No caso em tela, conforme Certidão do Cartório Eleitoral, o relatório expedido pelo sistema Filia aponta que TAMA MONTEIRO MELO HONORATO filiou-se ao Partido PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana de São Francisco/SE, no mesmo dia, na data de 04/04/2024. Portanto, o rito a ser seguido é o apontado no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Caso a eleitora tivesse se filiado a ambos os partidos citados em datas distintas, o sistema automaticamente cancelaria o registro de filiação mais antigo, fazendo valer a vontade atual da eleitora, conforme pode se inferir do texto normativo previsto no art. 22 da Resolução citada. Todavia, por se tratar de filiações na mesma data, fica a cargo do Juiz Eleitoral decidir a questão apresentada, suprimindo a ausência de resolução automática por parte do Sistema do TSE.

Tendo em vista o fato da eleitora ter manifestado interesse na manutenção da filiação ao Partido PROGRESSISTAS e visando a apreciação das situações de filiação sub judice, DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação partidária de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO junto ao Partido REPUBLICANOS na data de 04/04/2024, mantendo-se regular a filiação junto ao Partido PROGRESSISTAS.

Proceda-se as anotações imediatamente no Sistema FILIA com a juntada de cópia comprovando o processamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com as cautelas legais.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-97.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600017-97.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAMA MONTEIRO MELO HONORATO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INTERESSADA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-97.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

Advogado do(a) INTERESSADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Trata-se de Informação referente à duplicidade de filiação partidária de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, inscrição eleitoral nº 015928012127 constatada após batimento realizado por meio do Sistema FILIA, que, conforme certidão, acusou ter ela se filiado, em 04/04/2024, aos partidos políticos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana do São Francisco/SE.

Os partidos envolvidos foram devidamente notificados pelo TSE, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, conforme se depreende do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, todavia não se manifestaram no prazo.

A eleitora manifestou interesse em manter sua filiação ao Partido PROGRESSISTAS de Santana do São Francisco/SE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação dos partidos para apresentarem as fichas cadastrais de filiação e para que o cartório eleitoral acostasse aos autos informações do exato horário de inserção das filiações no Sistema do TSE. Após, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da vínculo de filiação da eleitora junto ao Partido Progressistas, considerando a opção da eleitora em se manter filiada a esse partido.

É o relatório. Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral é competente para gerenciar o processamento das filiações dos eleitores junto aos partidos políticos.

No caso em tela, conforme Certidão do Cartório Eleitoral, o relatório expedido pelo sistema Filia aponta que TAMA MONTEIRO MELO HONORATO filiou-se ao Partido PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, ambos de Santana de São Francisco/SE, no mesmo dia, na data de 04/04/2024. Portanto, o rito a ser seguido é o apontado no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Caso a eleitora tivesse se filiado a ambos os partidos citados em datas distintas, o sistema automaticamente cancelaria o registro de filiação mais antigo, fazendo valer a vontade atual da eleitora, conforme pode se inferir do texto normativo previsto no art. 22 da Resolução citada. Todavia, por se tratar de filiações na mesma data, fica a cargo do Juiz Eleitoral decidir a questão apresentada, suprimindo a ausência de resolução automática por parte do Sistema do TSE.

Tendo em vista o fato da eleitora ter manifestado interesse na manutenção da filiação ao Partido PROGRESSISTAS e visando a apreciação das situações de filiação sub judice, DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação partidária de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO junto ao Partido REPUBLICANOS na data de 04/04/2024, mantendo-se regular a filiação junto ao Partido PROGRESSISTAS.

Proceda-se as anotações imediatamente no Sistema FILIA com a juntada de cópia comprovando o processamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão, arquite-se com as cautelas legais.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-61.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600015-61.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-61.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

Advogados do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

Advogados do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso II, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000034-63.2016.6.25.0016

PROCESSO : 0000034-63.2016.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

INTERESSADO : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : KAIQUE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000034-63.2016.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO, KAIQUE AZEVEDO SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ATUAL CIDADANIA), DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação apresentada, verifico a sua consonância com a legislação de regência, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ATUAL CIDADANIA), DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600279-83.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR, MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

D E S P A C H O

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis expresso na sentença (ID. [122193784](#)), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal da candidata para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral).

Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento ou promovidos os atos de cobrança, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-87.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600011-87.2024.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-87.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR, ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pelo(a) requerente ACACIO SILVA CELESTINO.

As contas do(a) requerente, relativas à campanha eleitoral de 2020, conforme certidão cartorária retro (ID. 122206956), foram julgadas não prestadas nos autos PCE 0600344-78.2020.6.25.0016, tendo a decisão transitado em julgado em 25/07/2023.

Em 16/05/2024 o(a) requerente apresentou pedido de regularização das contas relativas ao pleito de 2020. Saliento que não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após

terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse passo, o art. 80, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, estabelece o seguinte:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(i)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;"

Dessa forma, recebo a presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, nos termos e para os fins do art. 80, § 1º e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019 e determino o que segue:

1) Intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente instrumento procuratório para constituição de advogado(a) na prestação de contas (art. 45, § 5º; art. 48, § 1º; art. 53, inciso II, alínea "f"), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

2) Ato contínuo, expeça-se Edital na forma do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

3) Transcorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos à Unidade Técnica para análise das contas, apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou FEFC (art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019);

4) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o(a) prestador(a) de contas deverá ser intimado(a) para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 69, § 1º, da citada Resolução;

5) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 73 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

6) Após, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-87.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600011-87.2024.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-87.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR, ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJe nº 0600011-87.2024.6.25.0016, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato(a), Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ACACIO SILVA CELESTINO

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PODEMOS - PODE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 21 de maio de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-13.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600003-13.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-13.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS****Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010**

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

EDITAL**EDITAL 585/2024-16ª ZE**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 016/2024([1522739](#)), 017/2024([1522740](#)), 018/2024([1522741](#)), 019/2024([1522742](#)), 020/2024([1524044](#)), 021/2024([1524646](#)), 022/2024([1526167](#)), 023/2024([1526168](#)), 024/2024([1526170](#)), 025/2024([1527452](#)) E 026/2024([1527453](#)) em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 04 de Maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Cláudia Viana Santiago, Auxiliar Administrativo, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 -16ª ZE).

Cláudia Viana Santiago

Auxiliar Administrativo- 16ª ZE

EDITAL 601/2024 - 16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 027/2024([1528501](#)), 028/2024 ([1528502](#)) e 029/2024 ([1529423](#)) em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 07 de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Claudia Viana Santiago, Auxiliar Administrativo, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 -16ª ZE).

Claudia Viana Santiago

Auxiliar Administrativo- 16ª ZE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 656/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAE's, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0024/2024, 0025/2024, 0026/2024, 0027/2024, 0028/2024, 0029/2024, 0030/2024, 0031/2024, 0032/2024, 0033/2024 e 0034/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 640/2024

De ordem da Drª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 07 (sete) requerimentos de Alistamentos, Revisões e Transferências, que estavam na "*Diligência Virtual e Presencial*" e foram sanadas as pendências, conforme consta no Lote 030/2024 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 21 de Maio de 2024. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório

EDITAL 629/2024

De ordem da Drª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os Requerimentos dos eleitores relacionados abaixo, foram colocados em "*Diligência Virtual e Presencial*", tendo em vista que, não foram cumpridas as exigências previstas no Art. 1º do Provimento CGE nº 4/2021.

Inscrição	Nome	Operação	Situação
0114XXXXXXXX	TEREZA DOS SANTOS SOUZA	Transferência	Comprovação de Residência Comprovação de Identificação (pendente)
0196XXXXXXXX	ROSIMEIRE SILVA DOS SANTOS	Transferência	Comprovação de Residência Comprovação de Identificação (pendente)
0273XXXXXXXX	MATEUS BARBOSA SANTOS	Transferência	Comprovação de Residência Comprovação de Identificação (pendente)
0001XXXXXXXX	MARIA JULIA NORBERTO CARDOSO	Transferência	Comprovação de Residência (pendente)
0038XXXXXXXX	MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA	Transferência	Comprovação de Residência Comprovação de Identificação (pendente)
0251XXXXXXXX	MIGUEL ANGELO CARVALHO DA ROCHA	Transferência	Ausência de foto estilo <i>Selfie</i> segurando documento de identificação (pendente)
0273XXXXXXXX	TANCREDO FREIRE RIBEIRO BISNETO	Transferência	Comprovação de Residência Multas Eleições 2016 / 2018 (pendente)
0274XXXXXXXX	MARIA ALIX ARAUJO DA SILVA	Transferência	Comprovação de Residência Multa Eleições 2022 (pendente)
0836XXXXXXXX	PATRICIA GOMES BARROS	Transferência	Comprovação de Residência (pendente)
0177XXXXXXXX	AGNALDO LIMA	Transferência	Comprovação de Residência (pendente)
0263XXXXXXXX	JOYCE SILVA SANTOS	Transferência	Comprovação de Residência (pendente)
0240XXXXXXXX	MARIA DOS PRAZERES ANDRADE PODEROSO	Transferência	Comprovação de Residência (pendente)
0050XXXXXXXX	MARIA ELSA ANDRADE DOS SANTOS	Transferência	Comprovação de Identificação (pendente)
0186XXXXXXXX	ALESSANDRA ANDRADE BEZERRA	Transferência	Comprovação de Residência (pendente)
0276XXXXXXXX	GABRIELE DOS SANTOS DE ALMEIDA	Transferência	Multas Eleições 2022 (pendente)

0380XXXXXXXX	ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS	Transferência	Multas Eleições 2018 / 2022 (pendente)
0257XXXXXXXX	RODRIGO DA COSTA	Transferência	Multas Eleições 2014 / 2022 (pendente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 21 de Maio de 2024. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600015-12.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @saocristovao_acontece

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: @SAOCRISTOVAO_ACONTECE

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por meio dos seus advogados constituídos nos autos, para cumprir na íntegra a decisão judicial proferida neste processo (ID n.º 122206276), afim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com a alínea c, inciso II, art. 27-A, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, junto aos autos todas as informações atinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário @saocristovao_acontece, a exemplo de dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referente aos últimos 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REPUBLICAÇÃO EDITAL Nº 022/2024 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 26 AO 32/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais do Município de Tobias Barreto, constante dos Lotes 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso /impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto-SE, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de 2024.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

[Relatório de afixação - Lote 26.pdf](#)

[Relatório de afixação - Lote 27.pdf](#)

[Relatório de afixação - Lote 28.pdf](#)

[Relatório de afixação - Lote 29.pdf](#)

[Relatório de afixação - Lote 30.pdf](#)

[Relatório de afixação - Lote 31.pdf](#)

[Relatório de afixação - Lote 32.pdf](#)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600008-02.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-02.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600008-02.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

SENTENÇA

Vistos etc.

O Diretório Municipal Partido Verde em Aracaju mostra-se inconformado com a sentença (id. 122196921) que julgou procedente o pedido de suspensão da anotação do órgão diretivo municipal em Aracaju/SE requerido pelo Ministério Público Eleitoral. Argumenta que houve omissão na sentença por não ter sido analisada documentação juntada no sistema de prestação de contas anuais - SPCA em 21/08/2023. Pede o sobrestamento do presente feito até o julgamento do pedido de regularização, protocolo nº P43000431054SE1851668A, no SPCA Juntou documentação.

Decido.

Está escrito serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

O Diretório Municipal Partido Verde em Aracaju teve as contas anuais do exercício de 2017 declaradas não prestadas em 08/05/2019, com trânsito em julgado em 15/05/2019, nos autos do processo nº 12-64.2019.6.25.0027. Em fevereiro passado, o Ministério Público Eleitoral ingressou a presente ação visando a suspensão da anotação do órgão partidário municipal. O processo tramitou regularmente, com a citação do interessado, o qual não se manifestou e nem mesmo juntou documentação aos autos, sendo julgada procedente na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

A alegação do partido de ter protocolado um pedido de regularização no sistema de prestação de contas anuais - SPCA não prospera, pois, como disposto no artigo 29 da RES TSE nº 23.604 /2019: "O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas." Toda a documentação constante nos presentes autos foi analisada na sentença.

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos.

P. R. I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-06.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600053-06.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

INTERESSADO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600053-06.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA -
SE11067

INTERESSADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado pelo senhor Evandro da Silva Galdino (Presidente), em face de IMPRESSOS DESIGNER LTDA / IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVIÇOS, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-04645/2024, registrada em 16 de maio de 2024.

Narra que o Representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Ausência de registro do demandado no Conselho Regional de Estatística - CONRE;
- b) Inconsistência do plano amostral e ponderação, já que em razão da empresa não ter definido significado para as siglas correspondentes ao sexo, não foi possível demonstrar o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico. Ademais, aduz que não houve especificação do número de entrevistados ao listar os povoados e bairros abrangidos pela pesquisa.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Requeru, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma

possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que concerne ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, "IMPRESSOS DESIGNER LTDA/ IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVIÇOS", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos. Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, verifico que a empresa demandada não figura entre as registradas no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, não sendo, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(i.)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que, tendo em vista a ausência de ponderação do gênero com as demais variáveis (faixa etária, grau de instrução e renda), ao indicar siglas sem significado, não é possível analisar se os percentuais apresentados no plano amostral (ID 122208903) correspondem à realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a abril de 2024.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por IMPRESSOS DESIGNER LTDA / IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVIÇOS, registrada sob o nº SE-04645/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600 /2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600766-96.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600766-96.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : EVERTON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERTON TAVARES SANTOS VEREADOR, EVERTON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DECISÃO

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120613405 e o aditamento ID 121685388, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito do Ministério Público Eleitoral e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem o (a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.898,85 (mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC;
3. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600004-41.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600004-41.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600004-41.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Edital para dar conhecimento referente ao Indeferimento dos Requerimentos de Alistamento/Transferência de domicílio eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600058-07.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600058-07.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600058-07.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTOS, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Juíza em Substituição desta 34ª Zona Eleitoral, Dra. Tatiany Nascimento Chagas, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2402906287), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBR2402906287	ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS	04385440795	276ª ZE/SP	LIBERADA
	ANTONIO CARLOS SANTOS	017817532160	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 15/5/2024 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quinze dias de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

TATIANY NASCIMENTO CHAGAS

Juíza Eleitoral em Substituição

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600067-08.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DESPACHO

R.h.

Ciente da devolução da Precatória ID 122209449 e da certidão ID 122209444.

Tendo em vista a não comprovação do pagamento da última parcela relativa à prestação pecuniária imposta em audiência, intime-se Luciano Menezes dos Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao MPE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Tatiany Nascimento Chagas

Juíza Eleitoral em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-08.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600045-08.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA ABADIA DE JESUS

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-08.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SANTOS, MARIA ABADIA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2402892680, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122203887), envolvendo os eleitores MARIA ABADIAS DE JESUS, inscrição eleitoral nº 229407280256, liberada, pertencente à 076ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Carmo do Paranaíba/MG); e MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SANTOS, inscrição nº 021435042194, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 122209630, considerando os dados constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 229407280256 e 021435042194 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 076ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Carmo do Paranaíba/MG).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

TATIANY NASCIMENTO CHAGAS

Juíza Eleitoral em Substituição

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600030-39.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600030-39.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

REQUERIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-39.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO D' AVILA (ID 122193695), inscrição eleitoral nº 021134932160, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 122195708), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 06/04/2024, envolvendo o requerente e os partidos políticos PRTB e SOLIDARIEDADE.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE (ID 122193695).

Nesse ínterim, o Presidente do Partido Solidariedade encaminhou a ficha de filiação do eleitor envolvido (ID122195884), sendo determinado a intimação do partido PRTB, por meio de seu respectivo presidente, para apresentar a respectiva ficha de filiação (ID 122195886). Intimado, a referida ficha foi apresentada, conforme documento juntado aos autos (ID 122201273), ressaltando que embora datadas de 06/04/2024, há especificação do horário (às 21:00h) no preenchimento da ficha junto ao Partido Solidariedade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Marcus Vinicius Carvalho Nabuco D Avila".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art.

5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO D' AVILA ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, mantendo sua filiação ao Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

TATIANY DO NASCIMENTO CHAGAS

Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-84.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600027-84.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : JOSE BERNARDO LIMA

INTERESSADO : JOSE REINALDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-84.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JOSE REINALDO DA SILVA, JOSE BERNARDO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DSE2402889676, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122191484), envolvendo os eleitores JOSÉ REINALDO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 018695172151, liberada, pertencente à 1ª Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE); e JOSÉ BERNARDO LIMA, inscrição nº 001595772160, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 122208734, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições dos interessados, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertenciam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 018695172151 e 001595772160 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 1ª Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

TATIANY NASCIMENTO CHAGAS

Juíza Eleitoral em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-02.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600026-02.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CARLA DOS SANTOS

INTERESSADA : ANA PAULA BRITO MAGALHAES

INTERESSADA : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-02.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: ANA CARLA DOS SANTOS, ANA PAULA BRITO MAGALHAES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2402889828, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122191473), envolvendo os eleitores ANA PAULA BRITO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 222504140159, liberada, pertencente à 222ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (Diadema/SP); e ANA CARLA DOS SANTOS, inscrição nº 018719422127, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 122208747, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertencam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 222504140159 e 018719422127 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 222ª Zona Eleitoral de São Paulo (Diadema/SP).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

TATIANY NASCIMENTO CHAGAS

Juíza Eleitoral em Substituição

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600020-26.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 122208859, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600006-08.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : INGRID BARBOSA DE JESUS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo interessado sob ID 122207912, considerando o valor irrisório constante do extrato bancário, à Unidade Técnica para que siga o rito sumário das prestações de contas sem movimentação de recursos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600013-34.2023.6.25.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

REU : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

REU : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

Advogados do(a) REU: MARCOS SOUZA ALVES - SE6931, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REU: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro cota do MPE ID 122209824, cancelando a audiência ora designada para o dia 23/05/2024, às 9:00.

Após a publicação desse despacho no DJE, volvam-me os autos conclusos para redesignação de audiência.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [22](#) [22](#)

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [4](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [36](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [61](#) [61](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [43](#) [44](#) [70](#) [84](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [61](#) [61](#)

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [59](#) [59](#) [59](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [43](#) [44](#) [84](#)

CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [70](#)

CARINA BABETO (207391/SP) [70](#)

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) [73](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [70](#)

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [76](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [26](#) [26](#) [36](#) [36](#)

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [46](#) [46](#) [46](#)

DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [70](#)

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [46](#) [46](#) [46](#)

ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) [85](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [43](#) [44](#) [84](#)

ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 20
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 63 63 64 64
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 55 55 56 56 58 58
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 20
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 21
FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE) 61
GENILSON ROCHA (9623/SE) 22 24 25
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 85 85
HERON LIMA SANTOS (361B/SE) 40 40
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 85
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 21 31 31 35 35 35
JESSICA LONGHI (346704/SP) 70
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 21 31 31 31 31
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 33 33 33 40 42 42 42
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 50
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 85
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 78
LESLE ANDRADE NASCIMENTO (8950/SE) 19
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 39 41 41 41 41 41
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 36 43 44 70 84
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 35 37
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 36 36
MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE) 85 85
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 61 61 62 62
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 21
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 78
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 70
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 62 62
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 31 31 31 31
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 26 26
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 70
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 70
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 48
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) 19
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 59 59 59 65
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 33 33
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 33 33 33 40 42 42 42
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 48
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 70
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 22 22 24 24 25 25
TITO BASILIO SAO MATEUS (0006183/SE) 22
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 21
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 26
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 78

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 85

@saocristovao_acontece 70
ACACIO SILVA CELESTINO 63 64
ADRIANA SILVA MORAES 33
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 33
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 20 21
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
ALESSANDRO VIEIRA 42
ANA CARLA DOS SANTOS 83
ANA PAULA BRITO MAGALHAES 83
ANDERSON MENEZES 26
ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS 77
ANTONIO CARLOS SANTOS 77
ANTONIO DE SOUSA BARBOSA 37
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 39 41
BRENO COUTO 36
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 33
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -
PMDB DE PIRAMBU/SE. 46
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
51 52 54 55 56 58
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA 48
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA
CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE 51 52 54 55 56 58
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA
DO SOCORRO - SE 80
CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR 41
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 61
DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 37
DENISE GOMES 51 52 54
DIOGENES DOS SANTOS GOMES 46
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO
ITANHI 85
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 22 24
25
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 33
EDGAR DOS SANTOS 48
ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR 63 64
ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR 62
ELINALDO CABRAL DANTAS 85
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 59 65
EVERTON TAVARES SANTOS 76
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 70
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 33
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 42
FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA 42
FLAVIA CONCEICAO DE JESUS 24
GELSON ALVES DE LIMA 22 24 25
GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS 22

GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA 25
ILDOMARIO SANTOS GOMES 4
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 73
INGRID BARBOSA DE JESUS 85
IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR 40
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 42
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 31
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 21
JONATAS SARDINHA registrado(a) civilmente como JONATAS DIAS SANTOS 48
JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA 41
JOSE BERNARDO LIMA 82
JOSE CARLOS DE JESUS 35
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 36
JOSE LUCIANO DOS SANTOS 40
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 46
JOSE PAZ DA SILVA 21
JOSE REINALDO DA SILVA 82
JOSE SILVIO MONTEIRO 33
JOSENIAS ANDRADE DIAS 85
JOSENILMA ARAUJO DE JESUS 41
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 77 77 79 82
83
KAIQUE AZEVEDO SANTANA 61
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 84
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 61
LUCIANO MENEZES DOS SANTOS 78
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 84
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 36
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 85
MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA 62
MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA 80
MARIA ABADIA DE JESUS 79
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 35
MARIA DA PUREZA SOBRINHA 31
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SANTOS 79
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 40 78
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 42
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 40 42
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 50
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 31
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 48
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
/SE 73
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
36
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 43 44
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UмбаUBA 84

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE	80
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE	26
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD	59 65
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	37
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU	71
PAULO ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR	22
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE	33
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	33
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 19 19 20 21 21 22 22 24 25 26
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	36
PROGRESSISTAS	35
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	31 33 33 35 36 36 37 39 40 40 41 42 43 44 46 48 48 50 51 52 54 55 56 58 59 61 62 63 64 65 70 71 73 76 77 77 78 79 80 82 83 84 85 85
Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju	71
RADAMES DE MORAES MENDES	31
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA	26
RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO	33
RIULER SILVA DE JESUS	41
ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	85
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	36
SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS	22
TAMA MONTEIRO MELO HONORATO	55 56 58
TERCEIROS INTERESSADOS	77 80
THIAGO DE SOUZA SANTOS	59 65
TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA	37
TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO	19
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL	70
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)	20
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	33

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600028-90.2023.6.25.0006	40
APEI 0600067-08.2020.6.25.0034	78
CumSen 0000088-43.2017.6.25.0000	20
CumSen 0600707-04.2020.6.25.0004	36
CumSen 0600766-96.2020.6.25.0034	76
CumSen 0601072-02.2022.6.25.0000	4
CumSen 0601532-86.2022.6.25.0000	21
CumSen 0602011-79.2022.6.25.0000	19
DPI 0600026-02.2024.6.25.0034	83
DPI 0600027-84.2024.6.25.0034	82
DPI 0600045-08.2024.6.25.0034	79
DPI 0600058-07.2024.6.25.0034	77

FP 0600014-57.2024.6.25.0011	48
FP 0600016-15.2024.6.25.0015	51 52 54
FP 0600017-97.2024.6.25.0015	55 56 58
FP 0600030-11.2024.6.25.0011	48
FP 0600030-39.2024.6.25.0034	80
LAP 0600009-69.2023.6.25.0011	50
PA 0600004-41.2024.6.25.0034	77
PC-PP 0000034-63.2016.6.25.0016	61
PC-PP 0600003-13.2024.6.25.0016	65
PC-PP 0600015-61.2023.6.25.0016	59
PC-PP 0600020-26.2023.6.25.0035	84
PC-PP 0600022-68.2023.6.25.0011	46
PC-PP 0600052-84.2024.6.25.0006	37
PC-PP 0600107-81.2023.6.25.0002	33
PC-PP 0600115-32.2021.6.25.0001	33
PC-PP 0600157-78.2021.6.25.0002	36
PC-PP 0600160-33.2021.6.25.0002	35
PCE 0000662-71.2014.6.25.0000	22
PCE 0600050-03.2022.6.25.0001	31
PCE 0600279-83.2020.6.25.0016	62
PCE 0601520-72.2022.6.25.0000	21
PetCrim 0600013-34.2023.6.25.0035	85
REI 0600004-56.2024.6.25.0029	25
REI 0600011-48.2024.6.25.0029	24
REI 0600012-33.2024.6.25.0029	22
REI 0600510-86.2020.6.25.0024	26
RROPCE 0600011-87.2024.6.25.0016	63 64
RROPCE 0600006-08.2024.6.25.0035	85
RROPCE 0600028-56.2024.6.25.0006	39
RROPCE 0600035-48.2024.6.25.0006	42
RROPCE 0600040-70.2024.6.25.0006	40
RROPCE 0600043-25.2024.6.25.0006	41
RROPCE 0600071-12.2023.6.25.0011	43
RROPCE 0600072-94.2023.6.25.0011	44
Rp 0600015-12.2024.6.25.0021	70
Rp 0600053-06.2024.6.25.0027	73
SuspOP 0600008-02.2024.6.25.0027	71